

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N° 216, DE 12 DE JULHO DE 2019
 Regulamenta o Programa Estadual de Alimentação Escolar no Estado do Pará (PEAE/PA), instituído pela Lei Estadual nº 8.847, de 9 de maio de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.847, de 9 de maio de 2019,

DECETA:

Art. 1º O Programa Estadual de Alimentação Escolar no Estado do Pará (PEAE/PA), instituído pela Lei Estadual nº 8.847, de 9 de maio de 2019, será implementado de acordo com a regulamentação estabelecida neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 2º O PEAE/PA tem por objetivo oferecer alimentação escolar aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, por meio de repasse de recursos financeiros diretamente aos Municípios que realizem nas suas respectivas áreas de circunscrição, a aquisição de gêneros alimentícios, preparo e fornecimento de alimentação escolar para os estabelecimentos da rede pública estadual de ensino, como garantia de acesso à escola e de permanência no processo de escolarização até sua conclusão.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Participam do PEAE/PA:

- I - o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, como órgão responsável pela normatização, assistência financeira, transferência de recursos, acompanhamento, fiscalização e análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa;
- II - os Municípios do Estado do Pará, por intermédio do Executivo Municipal, como entes executores, responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado de Educação à conta do PEAE/PA.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA

Art. 4º Para participar do PEAE/PA, o Município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, de acordo com o Anexo Único.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o caput terá vigência de 1 (um) ano e a sua prorrogação dar-se-á de forma automática.

§ 2º O Município poderá desistir da Adesão a qualquer tempo, resguardada a manutenção do fornecimento de alimentação escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na retirada do Programa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA

Art. 5º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do PEAE/PA será feita de forma descentralizada e automática para os Municípios integrantes do Programa, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

Art. 6º O valor dos recursos do PEAE/PA a ser repassado a cada Município obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 8.847, de 2019. Parágrafo único. O cálculo do montante de recursos financeiros a ser destinado aos Municípios será publicado até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, mediante portaria da Secretaria de Estado de Educação, sempre observado o montante de recursos disponíveis para este fim na Lei Orçamentária Anual e em eventuais créditos suplementares devidamente autorizados.

Art. 7º Os valores apurados serão transferidos diretamente aos Municípios, em 10 (dez) parcelas mensais no curso do ano letivo vigente.

Art. 8º Os recursos financeiros serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas abertas no Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ).

§ 1º O documento comprobatório da abertura da conta corrente deverá ser encaminhado oficialmente à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de adesão.

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput devem possuir a seguinte denominação: SEDUC/PEAE-PA/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

§ 3º Enquanto não utilizados pelo Município, os recursos transferidos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal.

§ 4º As aplicações financeiras de que trata o § 3º deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 5º A movimentação de recursos da conta corrente específica do Programa deve se realizar exclusivamente por transferência eletrônica e somente será permitida para pagamento de despesas previstas no art. 14 deste Decreto ou para aplicação financeira.

§ 6º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito na conta corrente específica do Programa pertencente ao Município, aplicado exclusivamente no custeio do objeto do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Educação aos Municípios.

§ 7º A aplicação financeira, na forma prevista nos §§ 3º e 4º, não desobriga o Município a efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta para este fim.

§ 8º Os recursos da conta específica do PEAE-PA-EXECUTIVOMUNICIPAL só poderão ser movimentados pelo Ordenador de Despesas ou por servidor expressamente designado pelo Prefeito Municipal para esta finalidade.

§ 9º A delegação a que se refere o § 8º deste dispositivo não transfere a responsabilidade pessoal e direta do gestor municipal e não exime de responsabilidade o servidor designado por quaisquer irregularidades que venha a praticar.

Art. 9º Os Municípios deverão incluir em seus respectivos orçamentos anuais os recursos recebidos para a execução do PEAE/PA.

§ 1º Os recursos recebidos à conta do Programa serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados no objeto de sua transferência.

§ 2º O saldo de recursos do exercício anterior apurado no balanço patrimonial como superávit deverá ser utilizado no exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, com estrita observância do objeto de sua transferência.

Art. 10. Os valores transferidos no âmbito do PEAE/PA não serão considerados pelos Municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) mínimos da receita proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Educação divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PEAE/PA, na internet, no endereço eletrônico www.seduc.pa.gov.br.

CAPÍTULO V

DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Art. 12. A Secretaria de Estado de Educação tem o dever de reaver os valores transferidos indevidamente ou quando constatada irregularidade na execução do Programa, mediante solicitação ao Município do estorno dos correspondentes valores, ou por meio de descontos nos repasses futuros, devendo sempre ser respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Inexistindo saldo suficiente nas contas em que os recursos foram depositados e não havendo transferências a serem efetuadas, os Municípios ficarão obrigados a restituir à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente ou irregularmente utilizados, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 2º Os juros e a correção monetária, quando for o caso, incidirão a partir da data do recebimento indevido do recurso ou da irregularidade, conforme o caso.

Art. 13. As devoluções de valores decorrentes de repasses efetuados pela Secretaria de Estado de Educação no âmbito do PEAE/PA, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica em agências do BANPARÁ, por meio de conta específica, disponível no endereço eletrônico www.seduc.pa.gov.br, no qual deverão ser indicados o CNPJ, o nome e o endereço do Município.

§ 1º Os valores referentes às devoluções de que trata o caput deste artigo deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, com respectivos comprovantes bancários para apresentação à Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos à Secretaria de Estado de Educação correrão às expensas do Município depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 14. Os recursos repassados à conta do PEAE/PA serão utilizados exclusivamente no pagamento de alimentação escolar, destinando-se:

- I - ao pagamento de despesas com aquisição de gêneros alimentícios e gás de cozinha;
- II - à implementação de outros mecanismos, não previstos no inciso anterior, que viabilizem a oferta de alimentação escolar para os alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos da rede estadual, desde que previamente aprovados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Na utilização dos recursos do PEAE/PA os Municípios deverão observar os procedimentos previstos na legislação pertinente às contratações públicas.

§ 2º Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com recursos transferidos à conta do Programa devem ser devidamente identificados com o nome: SEDUC/PEAE-PA/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL, bem como todos aqueles documentos fiscais provenientes de despesas realizadas com recursos de rendimento de aplicação financeira.

§ 3º O Executivo Municipal deverá notificar imediatamente a Secretaria de Estado de Educação se constatar eventual transferência indevida ou irregularidade na execução do Programa.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 15. A prestação de contas do Ordenador de Despesas será constituída de:

I - ofício de encaminhamento;

II - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.seduc.pa.gov.br;

III - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

IV - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

V - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.seduc.pa.gov.br;

VI - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);

VII - cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);

VIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto (s);

IX - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta PEAE/PA/EXECUTIVO MUNICIPAL.

§ 1º O Executivo Municipal elaborará e remeterá à Secretaria de Estado de Educação, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PEAE/PA, contendo os documentos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Além da documentação relacionada no *caput* deste artigo, a Secretaria do Estado de Educação poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do PEAE/PA.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação, por meio da Gerência de Prestação de Contas, ao receber a documentação referente à prestação de contas, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos: I - na hipótese de concordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado o correto preenchimento, a totalidade dos documentos exigidos e a idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, aprovará a prestação de contas;

II - na hipótese de discordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado erro de preenchimento, ausência de documento(s) exigido(s) e/ou a falta de idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no *caput*, notificará o Município para, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, no exercício da ampla defesa e do contraditório, apresentar recurso à Secretaria de Estado de Educação ou retificação da prestação de contas; ou

III - na hipótese de ser identificado eventual erro no repasse dos recursos pela Secretaria de Estado de Educação, não deverá o Executivo Municipal arcar com quaisquer ônus decorrente deste erro.

§ 4º Caso seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do Executivo Municipal será aprovada pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 5º Caso não seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do Município não será aprovada pela Secretaria de Estado de Educação que, se for o caso, estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 6º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação, será instaurada Tomada de Contas Especial nos termos da lei e demais regulamentos vigentes.

§ 7º O Ordenador de Despesas, responsável pela prestação de contas, que permitir a inserção ou inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 8º Constatados erros formais ou materiais considerados irrelevantes no conjunto da prestação de contas, desde que estes não comprometam o seu resultado, poderá a Gerência de Prestação de Contas aprovar as contas do Município com ressalvas.

§ 9º Na hipótese da não apresentação da prestação de contas até a data prevista no § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado de Educação notificará o Município, estabelecendo o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para sua apresentação, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão.

Art. 16. O Município que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas à Secretaria de Estado de Educação, sob pena de instauração da correspondente Tomada de Contas Especial, inclusive em desfavor do Ordenador de Despesas sucessor, na qualidade de responsável pelo dano causado ao Erário Estadual.

Art. 17. Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do anterior Ordenador de Despesas do Executivo Municipal, deverá

o Ordenador de Despesas que estiver no exercício do cargo apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as justificativa mencionadas no art. 16, cópia autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

§ 1º É de responsabilidade do Ordenador de Despesas sucessor a instrução das representações mencionadas no *caput* com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-Ordenador de Despesa, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 2º As representações de que trata o *caput* dispensam o Ordenador de Despesa que estiver no exercício do cargo de apresentar à Secretaria de Estado de Educação as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 18. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PEAE/PA é de competência da Secretaria de Estado de Educação, por intermédio das Unidades Seduc na Escola (USE), das Unidades Regionais de Educação (URE) e das Unidades Escolares, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e de processos que originaram as prestações de contas.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, as Unidades Seduc na Escola e as Unidades Regionais de Educação realizarão nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, assim como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para proceder à fiscalização.

§ 2º A fiscalização pela Secretaria de Estado de Educação, pelas Unidades Seduc na Escola e pelas Unidades Regionais de Educação será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, de ofício ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

Art. 19. As despesas realizadas pelo Município serão comprovadas mediante documentos originais ou equivalentes, na forma do art. 15, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do Executivo Municipal, devidamente identificados com o nome do PEAE/PA.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput* deste dispositivo deverão ser arquivados no Município, junto aos demonstrativos, aos extratos da conta corrente e das aplicações financeiras e à conciliação bancária, se for o caso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício da liberação dos recursos, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, da Secretaria de Estado de Educação, das Unidades Seduc na Escola e das Unidades Regionais de Educação.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 20. A Secretaria de Estado de Educação adotará as providências para apuração de responsabilidade de qualquer natureza do Ordenador de Despesas e do Gestor designado pelo Prefeito Municipal, com referência aos repasses dos recursos à conta do PEAE/PA aos Municípios quando:

I - os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para a execução do Programa;

II - a prestação de contas for apresentada em desacordo com a forma e o prazo estabelecidos; e/ou

III - houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

CAPÍTULO X

DAS DENÚNCIAS

Art. 21. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PEAE/PA à Secretaria de Estado de Educação, às Unidades Seduc na Escola e às Unidades Regionais de Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, ao Ministério Público Estadual e ao controle interno municipal, contendo:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;

II - a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, assim como a data do ocorrido.

Art. 22. As denúncias destinadas à Secretaria de Estado de Educação também poderão ser dirigidas à Coordenação de Assistência ao Estudante, no seguinte endereço eletrônico: cae@seduc.pa.gov.br.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO
TERMO DE ADESÃO**

Eu, _____, brasileiro,
portador do CPF/MF nº _____, Carteira de Identidade
nº _____, expedida pela _____,
residente e domiciliado na cidade de _____,
Estado do Pará, à _____, bairro _____,

foram conferidas e sob as penalidades da lei e, tomando por base a
Lei Estadual nº 8.847, de 9 de maio de 2019, que instituiu o Programa
Estadual de Alimentação Escolar (PEAE/PA) reafirme, perante o Estado do
Pará, o compromisso de participar do referido Programa, como ente executor,
responsável pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos
financeiros transferidos pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) à conta
do Programa PEAE/PA, com a finalidade de atender com alimentação escolar os
alunos da rede estadual de ensino deste município.

Nome do Município - PA, de 2019.

(nome do prefeito)

Prefeito Municipal de

Informar:

- 1) dados bancários da conta específica
- 2) comprovante de residência e da condição de gestor municipal